



M. C. GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME

CNPJ: 11.033.786/0001-60 - INSC. EST: 78.822.120

Rua Benedito Marques, 77 - Ulisses Lemgruber

CEP 28.640-000 - CARMO - RJ

E-mail: artecorsilk@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO/RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2726/2022

M.C GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.033.786/0001-60, com endereço na Rua Benedito Marques, nº 77, bairro Ulisses Lemgruber, Carmo-RJ, CEP: 28.640.000, por meio de sua Representante Legal infrafirmada, Sra. ADERILZA JOSEFINA NARCIZO DE SA, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 10751854 DIC/RJ, inscrita no CPF sob o nº 074.116.317-95, com endereço na Rua Benedito Marques, bairro Ulisses Lemgruber, Carmo-RJ, CEP: 28.640.000 vem, respeitosamente, perante V. Sa, na melhor forma do direito, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao pregão eletrônico em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e do item 1.1 do próprio objeto convocatório ora analisado, pelos fundamentos e direitos abaixo demonstrados.

Requer à Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital, ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação do aqui alegado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade desta impugnação, haja vista que a sessão pública está prevista para 22.11.2022, às 10h00min, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e no item 26.1 do edital do Pregão em referência.

II- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

II.1- OBJETO LICITADO

O pregão ELETRONICO em referência, tem por objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO para atender às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO do Município De Sumidouro.

No anexo II, termo de referência, no detalhamento do objeto, as especificações são as seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTI DADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMAD O
01	FICHA PARA CADASTRO DE PESSOAL TAM 32 CM X 22 CM - IMPRESSO MONOCROMÁTICO NOS 2 LADOS - PAPEL COR ROSA GRAMATURA 180 G/M2	UND	1.000	0,88
02	CAPA DE PROCESSO GROSSA COM VINCO TAM. 46X32 CM, ESCALA EM TRIPLEX 275G - TARJA AZUL - (CONFORME MODELO ANEXO)	UND	8.000	1,78
03	CAPA DE PROCESSO TARJA AZUL TAM. 46X32 CM, GRAMATURA 150 G/M2	UND	2.000	1,23
04	CAPA DE PROCESSO GROSSA COM VINCO TAM. 46X32 CM, ESCALA EM TRIPLEX 275G - TARJA AMARELA	UND	1.000	1,78

05	CAPA DE PROCESSO GROSSA COM VINCO TAM. 46X32 CM, ESCALA EM TRIPLEX 275G - TARJA VERMELHA	UND	8.000	1,78
06	ENVELOPE BRANCO TAMANHO OFÍCIO 75 G/M2 (TIMBRADO COM BRASÃO E NOVO LOGO COLORIDO)	UND	1.000	0,98
07	MOD 0062 - REQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (BLOCO 50X2 - PAPEL CARBONADO) TAM. 12 CM X 8 CM	BLC	300	7,13

Como se pode observar,

II.2 - DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30, IV, Lei nº 8.666/93 c/c Decreto nº 46890 DE 23/12/2019) DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE AMBIENTAL DO INTERESSADO EM PARTICIPAR DO CERTAME

A Lei nº 8.666/93 ao dispor sobre qualificação técnica para fins de habilitação, estabelece as seguintes exigências em seu art. 30, IV:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em LEI ESPECIAL, quando for o caso.”

Em conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal é imperativo que o edital de licitação expedido pela Administração Pública se adeque ao seguinte comando constitucional:

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Além do artigo 225 da Constituição Federal, que é o pilar da defesa do meio ambiente, o artigo 170 também se mostra importante para tal defesa. Vejamos:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos,

existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

O edital em referência deixa de dar a devida importância à defesa e proteção ao meio ambiente, quando não coloca dentre suas exigências a necessidade de apresentação de Licenciamento Ambiental. Deve ser comprovado que o interessado em participar do certame licitatório tem regularidade ambiental e tal regularidade deve ser analisada na fase de HABILITAÇÃO do certame.

No edital publicado pelo município de Sumidouro, não há a necessidade de comprovação do licenciamento ambiental para que o licitante possa participar do processo, o que se mostra como uma clara afronta aos artigos e fundamentos acima transcritos, em referência à defesa do meio ambiente.

Porém, de acordo com o Decreto 46.890 DE 23/12/2019, os empreendimentos de Editorial e Gráfica estão sujeitos a LICENCIAMENTO AMBIENTAL, e não apenas Certidão Ambiental.

O Decreto acima citado é um decreto estadual, do estado do Rio de Janeiro, e dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental. No capítulo que trata especificamente sobre tal licenciamento, fica evidente que as empresas de gráfica estão sujeitas a este licenciamento.

Os empreendimentos sujeitos a tal licenciamento estão demonstrados no “Anexo I” do Decreto. Como se pode observar, o Grupo XXIII trata sobre o empreendimento de editorial e gráfica. Vejamos:

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I - Da Aplicabilidade do Licenciamento Ambiental

Art. 18. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são os relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 19.

**ANEXO I - ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
GRUPO XXIII - EDITORIAL E GRÁFICA**

Edição e impressão de jornais, periódicos e livros. Impressão tipográfica, litográfica e "off-set". Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares. Produção de matrizes para impressão.

A Certidão Ambiental deve ser utilizada em casos em que não há a obrigatoriedade de Licença Ambiental, o que não é o caso. Como os empreendimentos de Editorial e Gráfica não são de impacto ambiental desprezível, a Certidão Ambiental não pode suprir a falta do licenciamento, pois não há inexigibilidade deste licenciamento. O artigo 19 prevê os empreendimentos e atividades que não estão sujeitos ao licenciamento ambiental.

Art. 19. Os empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja classificado como desprezível, com base neste Decreto, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, ainda que constem da relação do Anexo I.

§ 1º Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos do SELCA aplicáveis e do atendimento à legislação vigente.

§ 2º Os empreendimentos e atividades previstos neste artigo poderão obter Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, a ser emitida no sítio eletrônico do INEA.

A Lei 6.938/81, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a qual tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, elenca, no artigo 9º, IV, como instrumento dessa Política, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme verificamos a seguir:

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Além disso, essa mesma Lei ainda traz o seguinte:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental DEPENDERÃO DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

O CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, editou a Resolução 237/97, a qual, no seu artigo 2º, definiu as atividades, devidamente elencadas no seu Anexo I, que dependem de prévio licenciamento ambiental, este compreendido da seguinte forma:

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Para que seja cumprida a intenção legislativa de proteção ao Meio Ambiente, juntamente aos tradicionais documentos e declarações exigidos no tópico da qualificação técnica (Item 9.1.13 do edital), surge nova exigência a ser inserida: o licenciamento de cunho ambiental.

Além de não ser passível de substituir o licenciamento, a mera exigência de apresentação da Certidão Ambiental não atende ao intencionado pelos preceitos de proteção ao Meio Ambiente.

Sabe-se da insubstituível aplicação dos Princípios LIMPE nos atos administrativos. Tais princípios estão elencados no artigo 37 da Constituição Federal e não podem ser mitigados por atitudes do poder público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Para que o edital fique de acordo com as exigências da Lei 8.666/93, da Constituição Federal, do Decreto 46.890 DE 23/12/2019 e da Resolução 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente, é necessário que seja acrescentado na parte de Habilitação do certame a apresentação do Licenciamento Ambiental, tal como segue:

“Apresentar Licenciamento de regularidade ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente, comprovando que o licitante está regular com as diretrizes ambientais para exercer as atividades conforme o objeto do Edital (Legislação Estadual - Rio de Janeiro - decreto nº 46890 DE 23/12/2019- - conforme o GRUPO XXIII EDITORIAL E GRÁFICA”

É sabido que, quando se faz necessária alguma alteração no Ato Convocatório, fica exigida a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original. E deve, também, ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido. A menos que a alteração não afete a formulação das propostas. Tal disposição pode ser observada no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Art 21 § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

III – DOS PEDIDOS

Após a análise de todos os artigos, preceitos, princípios e da leitura das exposições aqui presentes, não há dúvidas de a questão ambiental deve ser observada em procedimento licitatório realizado pela Administração Pública. O qual nos causa estranheza, pois, essa mesma administração em anos anteriores e em todos seus processos licitatórios onde a Aquisição era de material gráfico a mesma exigência era

cumprida, por que o mesmo não esta sendo feito agora? Somente assim, estará na busca pela eficiência dos mecanismos para obter melhor controle da preservação ambiental.

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, tendo confiança no bom senso e sabedoria do Pregoeiro, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual Edital estar eivado dos vícios citados, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, promovendo-se as devidas alterações e adequações no edital do certame, com a sua conseqüente republicação e com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, devendo o referido entendimento ser adotado nos demais procedimentos licitatórios similares.

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o Pregão Eletrônico nº 076/2022, obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos pelo seguinte:

- a) Seja recebida a presente impugnação ao Edital em referência;
- b) Fique reconhecida a tempestividade desta impugnação, tendo em vista o fato de que está sendo apresentada no dia 14 de novembro de 2022 e a sessão do pregão ocorrerá apenas no dia 22 de novembro, às 10h00min. Ficou cumprido o prazo de 2 dias úteis antes da data da licitação.
- c) Seja incluído na parte de “Habilitação”, a exigência de comprovação de Capacidade Técnica, através da Apresentação do Licenciamento Ambiental, sabendo que a não existência desta exigência, caracteriza descumprimento ao preceito constitucional de defesa e garantia de fornecimento do Meio Ambiente saudável às gerações futuras.
- d) Após a retificação e adição dos itens aqui solicitados, seja realizada a sessão licitatória prevista.

e) Não sendo deferidos os pedidos aqui elencados, que seja encaminhado cópia ao Ministério Público do município de Sumidouro. Da mesma forma, será feita Representação ao TCE/RJ.

Carmo, 14 de novembro de 2022.

M.C.GRÁFICA E EDITORA LTDA
Aderilza J. N. de Sá
SÓCIA ADMINISTRADORA
RG.10751854-0 CPF: 074.116.317-95